

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2014 (Apenso o PL n.º 163, de 2015)

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “*institui a Bolsa-Atleta*”, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I - RELATÓRIO

Esta proposição, oriunda do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado Federal n.º 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem por objetivo garantir aos técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta instituída pela Lei n.º 10.891, de 2004, dez por cento do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez bolsas.

Para receber o benefício o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano.

O Projeto de Lei n.º 163, de 2015, de autoria do Deputado Felipe Carreras, apensado ao PL n.º 7.575, de 2014, visa alterar a Lei n.º 10.891, de 2004, que *institui a bolsa-atleta*, para permitir a concessão do benefício aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

Inclui as seguintes determinações na referida lei:

a) Passam a ser considerados atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios do Comitê Paralímpico Internacional (IPC);

b) O atleta-guia será avaliado segundo os resultados do atleta junto ao qual compete para a definição da categoria de bolsa-atleta a que terá direito;

c) Para habilitar-se à concessão da bolsa-atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12 deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto ao mesmo atleta pelo período mínimo de doze meses, além de preencher os demais requisitos exigidos na lei;

d) O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.

e) O atleta-guia que abandonar o atleta junto ao qual compete como atleta-guia perderá o direito à Bolsa-Atleta;

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Esporte (CESPO), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujos pareceres serão terminativos, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

O treinador ou técnico é profissional que deveria ocupar lugar de destaque nas políticas públicas de desenvolvimento do esporte. Sua

importância é reconhecida nos programas públicos de vários países. Não há na esfera federal programa que incentive o tempo e o esforço investidos por treinadores. Sem esse profissional não há como desenvolver o potencial de jovens atletas ou orientar o já formado, mesmo que tenhamos infraestrutura física de excelência.

O Projeto de Lei n.º 7.575, de 2014, tem por objetivo garantir aos técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta, instituída pela Lei n.º 10.891, de 2004, dez por cento do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez bolsas. Trata-se de importante passo na valorização desses profissionais.

O texto da proposição, no entanto, necessita de reparos, pois dá margem à interpretação de que os técnicos passam a receber dez por cento do benefício dos atletas, ou seja, os atletas teriam sua bolsa reduzida em dez por cento. Assim está o texto proposto: “os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até 10 (dez) bolsas”.

Sugerimos que a redação seja a seguinte: “os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a gratificação de valor equivalente a dez por cento do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez gratificações”.

O Projeto de Lei n.º 163, de 2015, apensado, de autoria do Deputado Felipe Carreras, tem por objetivo permitir a concessão da Bolsa-Atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12. Essa importante iniciativa foi apreciada e aprovada pela então Comissão de Turismo e Desporto, quando da apreciação do Projeto de Lei n.º 5.372, de 2013, atualmente arquivado, de autoria da Deputada Sandra Rosado. Aproveito a oportunidade para elogiar a iniciativa do Deputado Felipe Carreras de trazer a matéria novamente para a discussão nesta Casa.

O parecer apresentado na época pelo relator Deputado Romário foi aprovado por unanimidade. Além de expor com clareza a importância da Bolsa-Atleta nas políticas públicas de esporte, esclarece a atuação dos atletas-guia e demonstra a necessidade de sua inclusão no benefício federal. Por essas razões, decido por incorporar neste voto a defesa apresentada pelo ilustre parlamentar, na íntegra:

“A bolsa-atleta foi criada em 2004, por meio da Lei n.º 10.891, para apoiar os atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas que, apesar de estarem bem colocados no ranking nacional de suas modalidades desportivas, dentre outros critérios sobre performance adotados na lei, não contavam com patrocínio para seu treinamento e manutenção nem com salário acordado em contrato profissional com entidade de prática desportiva.

Esse incentivo tem se mostrado relevante política pública para impulsionar o desporto paralímpico do País. Dos cento e oitenta e dois atletas que defenderam a bandeira brasileira nos Jogos Paralímpicos de Londres, em 2012, cento e cinquenta e seis treinavam com o apoio do Programa Bolsa-Atleta federal.

É importante destacar que o potencial e a força dos nossos atletas com deficiência tem se mostrado surpreendente, numa demonstração de garra e talento. Nas quatro últimas edições dos Jogos Paralímpicos, realizados, respectivamente, em Sidney, em 2000, Atenas, em 2004, Pequim, em 2008, e Londres em 2012, o Brasil não apenas subiu, mas deu grande salto, no ranking geral de medalhas. Em Sidney, foi o 22º colocado, com vinte e duas medalhas, das quais seis de ouro; em Atenas, o 14º, com trinta e três medalhas, dentre elas catorze de ouro; em Pequim, o 9º lugar, com quarenta e sete medalhas, das quais dezesseis de ouro, e em Londres, 7º lugar, com quarenta e três medalhas, das quais vinte e uma de ouro.

Esses dados demonstram parte da importância do ajuste que este projeto de lei pretende promover na Lei n.º 10.891, de 2004, qual seja o de incluir, como beneficiário da bolsa-atleta federal, na mesma categoria de benefício dos desportistas que estiverem guiando, os atletas-guia das classes T11 e T12, conforme definição do Comitê Paralímpico Internacional, que estejam há pelo menos doze meses competindo junto ao mesmo atleta, enquanto assim permanecerem.

Competem na classe T11 os atletas com deficiência visual que sejam privados totalmente da percepção da luz, ou que a percebem, mas são incapazes de reconhecer o formato de uma mão a qualquer distância ou em qualquer direção. Para competir, necessitam, portanto, do auxílio dos referidos atletas-guia. Na classe T12, estão os atletas com deficiência visual que têm capacidade de reconhecer o formato de uma mão ou que possuam

acuidade visual de 6/60 e/ou campo visual entre cinco e vinte graus. Apenas alguns, portanto, devem ser auxiliados por atletas-guia.

Para ilustrar a necessidade de se incluir os atletas-guia como beneficiários da bolsa-atleta, destacamos trecho de reportagem publicada na Revista Sentidos, da Editora Áurea, em setembro de 2008, sobre a velocista África Rocha dos Santos, considerada a maior medalhista feminina paralímpica brasileira, com treze medalhas em jogos paralímpicos, quatro de ouro, oito de prata e uma de bronze.

“Dedicada ao esporte, Ádria treina de segunda a sábado, de cinco a seis horas por dia e folga apenas aos domingos. Os treinos são realizados juntamente com seu guia, Jorge Luiz de Souza, mais conhecido como Chocolate. Com ele, a velocista faz o treino de velocidade. Ela conta que já teve vários guias, mas até o momento, Chocolate, que está com ela há quatro anos, é o único atleta que consegue acompanhá-la durante as provas. Seu tempo médio na prova de 100 metros é de 11s30, e o de Ádria é de 12s33. (...) Para que a atleta não invada a raia do adversário, na hora da prova é preciso que corra com a mão presa à mão do guia por uma pequena corda que, segundo as normas da Federação Internacional de Atletismo para Deficientes Visuais, não pode ter distância maior do que 30 centímetros. Nesse momento, também deve haver muita concentração e sincronismo. “O guia são os olhos da atleta. Como a Ádria é muito veloz, eu tenho que ser mais veloz ainda, porque se ela desequilibrar, tenho como recuperar nossa posição e seguir em frente”, revela Chocolate.””

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.575, de 2014, do Senado Federal, e do Projeto de Lei n.º 163, de 2015, de autoria do Deputado Felipe Carreras, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2015

Deputado MARCELO MATOS
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2014 (E ao apenso PL n.º 163, de 2015)

Altera a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que “*institui a Bolsa-Atleta*”, para conceder gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa e estender o direito à bolsa-atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pela Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, e estende o direito à bolsa-atleta aos atletas-guia dos atletas das categorias T11 e T12.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a gratificação de valor equivalente a dez por cento do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, permitido o acúmulo de até dez gratificações.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por, pelo menos, um ano.

§ 8º Incluem-se entre os atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades paraolímpicas os atletas-

guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC)

§ 9º O atleta-guia que deixar de treinar e competir com o atleta junto ao qual exercia a função de atleta-guia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Para habilitar-se à concessão da bolsa-atleta, o atleta-guia das classes T11 e T12, definidas segundo critérios estabelecidos pelo Comitê Paralímpico Internacional (IPC), além de preencher os requisitos relacionados no art. 3º, deverá, ao pleitear o benefício, estar competindo como atleta-guia junto ao mesmo atleta pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O atleta-guia de competidores da classe T12 deverá, adicionalmente, apresentar documento fornecido por entidade de prática desportiva comprovando que o atleta junto ao qual compete necessita de atleta-guia.

§ 2º O atleta-guia que deixar de treinar e competir com o atleta junto ao qual exercia a função de atleta-guia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator